

Acórdão: 15.573/03/2^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010108984-76
Impugnante: Lázaro Rogério Costa
Proc. S. Passivo: Fernando Augusto de Melo Cardoso/Outro
PTA/AI: 01.000141109-87
CPF: 598.581.766-00
Origem: DF/Unai

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - FEIJÃO - DOCUMENTO EXTRA-FISCAL. A imputação de saída de mercadoria desacoberta de documentação fiscal, apurado através de documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento do Autuado, não se encontra suficientemente comprovada nos autos, diante da inconsistência do procedimento adotado pelo Fisco, justificando, assim, o cancelamento das exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a saída de mercadoria (feijão), desacoberta de documentos fiscais e sem pagamento do ICMS devido, nos exercícios de 2001 e 2002, apurado através de documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento do Autuado. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 206 a 255, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 421 a 431.

A Auditoria Fiscal solicita diligência à fl. 434, que resulta na apresentação dos documentos de fls. 434 a 444.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 448 a 455, opina pela procedência parcial do lançamento, de acordo com o crédito tributário retificado às fls. 416.

DECISÃO

Com todo o respeito, de razão não está acobertado o Fisco em sua acusação consubstanciada no Auto de Infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O primeiro fato a chamar a atenção é o de que, no caso presente, o Fisco está acusando o Autuado de que ele praticava atos mercantis comercializando cereais e, portanto, dando saída aos mesmos sem a devida Nota Fiscal acobertadora da operação. Diversos outros PTA's julgados na mesma data envolviam o mesmo Autuado, mas naqueles a acusação era de que ele intermediava os negócios entre o efetivo vendedor e o comprador, tendo portanto participação direta nas transações, pelo que foi chamado à solidariedade.

Nada impede que o Autuado ora aja como intermediador e ora aja como vendedor efetivo. Mas, se houve uma seleção para acusar, em certos PTA's, como intermediário e neste como vendedor, diferença há que se encontrar entre as provas de um e de outro, o que implica em uma melhor análise.

Às fls. 07/08, o fiscal relacionou todas as operações que entendeu terem sido realizadas pelo Autuado, como venda a terceiros. Entretanto, com todo o respeito, não há prova suficiente nos autos para se concluir como consta do Auto de Infração.

Realmente, os documentos que integram estes autos foram objeto de apreensão pelo Fisco no estabelecimento autuado. No entanto, nem por isto tal fato implica em reconhecer que quem comercializava tais produtos era o Autuado.

Das fls. 10 às fls. 78, o fiscal trouxe aos autos diversas Notas Fiscais que relatam uma operação de venda e compra de feijão entre terceiros, sendo que, em nenhuma delas, consta qualquer citação do nome do Autuado. Algumas vêm acompanhadas dos DAE de ICMS da operação e/ou do frete, além de algumas cópia de Notas Fiscais de Entrada e/ou do CTRC. Como afirmado, inexistiu um só comprovante de pagamento ao Autuado, inexistiu uma só declaração nos autos de que os destinatários das mercadorias as tenham adquirido do Autuado ou dos remetentes afirmando que tenham vendido ao Autuado.

Especificamente com relação à destinatária Gabel Indústria e Comércio, por exemplo, há nos autos duas Notas Fiscais (fls. 37 e 67), todas de emissão de Célio Fontana e outro, todas emitidas pela própria AF, em 26-01-2002. Verifica-se que quem emitiu a Nota Fiscal não foi o Autuado, mas pelo sobrenome de quem assina como tal, é de familiar do remetente (fls. 10, 37, 47, 50, 52, 67). Buscando o que mais há nos autos, verifica-se que a pesagem dos veículos transportadores já carregados da mercadoria integram o relatório de fls. 105, pelos tickets 05 e 07. Há divergência de peso, sendo os constantes das Notas Fiscais inferiores ao efetivamente encontrado quando da pesagem. Isto porém, não implica em reconhecer que o vendedor efetivo da mercadoria seja o Autuado. Nem mesmo o fato de constar dos relatórios de pesagens (fls. 86, 87 e 105) "Cliente Rogério".

Mais ainda, em relação a tal destinatária, às fls. 82, 122, 123 e 124 encontram-se diversas comunicações escritas entre o Autuado e a referida empresa. Às fls. 82, encontram-se quadros demonstrando que remessas de mercadorias houve, o valor devido, as deduções por pagamentos já efetuados, acréscimos com frete e resíduo devedor da citada destinatária. Também consta que quadros indicando onde, quanto e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

para quem se deveria realizar os depósitos, sendo que, em nenhum deles consta que tivesse de se dar um só depósito para o Autuado.

Entre os comprovantes de pagamentos que vêm em cópia aos autos, às fls. 125/126, não há um só que seja em seu favor; todos são para terceiros.

Os documentos de fls. 127/129, nada somam aos autos, mesmo porque estão danificados. Da mesma forma, os documentos de fls. 104, que nada dizem pelas poucas e solteiras palavras e números que contêm.

Não há razão para se concluir que o Autuado tenha realizado as vendas como pretende o Fisco. Mas aparenta ele ser um corretor de grãos, agindo ainda como um despachante, que tem consigo documentos das transações. Daí, porque ser possível encontrar em seu estabelecimento diversos documentos já emitidos e encontrar seu nome em documentos do tipo do de fls. 86, 87 e 105 (pesagens) e de fls. 89/103.

Às fls. 84 e 85, há a cópia de um fax, onde se tem o demonstrativo das despesas que são especificadas às fls. 83 como frete. Às fls. 88, tem um quadro com as quatro remessas constantes do documento de fls. 83., constando, na parte superior o nome do produtor remetente da mercadoria. Se fosse o Autuado o efetivo vendedor, haveria necessidade de especificar valores, demonstrando prestação de contas a terceiros? Certamente que não.

De se ressaltar que nenhum CTRC também sequer cita o nome do Autuado.

Há sim, é verdade, às fls. 107, um documento onde o Autuado pede que seja realizado um depósito para si. Entretanto, do total R\$30.010,00, para si haveria R\$438,64, ou seja, algo próximo de 1,5%, quantia que somente corrobora o entendimento de que era ele um intermediador, um corretor, um despachante.

Não há nos autos uma só prova em que tenha se dado o pagamento de uma venda sequer ao Autuado. Ao contrário, o que se tem são provas de contatos.

Os tickets de pesagem ou o relatório de pesagens encontram-se nos autos, demonstrando uma divergência entre o peso contido na Nota Fiscal de saída e o peso apurado pela balança. Mas, nem por isto, pode se concluir que isto implique em venda pelo Autuado de toda a quantidade encaminhada ou encontrada na pesagem.

Se houve remessas desacobertas de documentação fiscal, quem o fez não foi o Autuado, mas o remetente da mercadoria. Pode se discutir se a participação do Autuado tenha se dado a ponto de chamá-lo à solidariedade. Entretanto, tal fato não justifica a manutenção do presente feito, tendo em vista que a acusação não aponta a solidariedade como causa da autuação.

Em regiões de produção, a figura do intermediário é o que mais há. A eles convergem em procura, tanto os produtores buscando compradores, como os compradores buscando fornecedores, estando eles incumbidos muito além da intermediação, mas cumprir certos procedimentos para a efetiva realização da transação mercantil, chegando mesmo a agirem como despachantes, como aparenta o caso

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

presente. São eles contribuintes do ISSQN, por força do item 10.5 da Lista de Serviços (10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meio. Se inscrição haveria que ser exigida não é como contribuinte do ICMS, mas como contribuinte do ISSQN, que é de competência municipal.

Com todo o respeito ao trabalho fiscal, carece ele de uma prova mais consistente até mesmo para se contrapor à linha de acusação de outros PTA`s, admitida por esta casa quando de seus julgamentos (PTA nº 01.000141024, 01.000141065-21, 01.000141064-59, 01.000141022-32 e 01.000141023-13). Por estas razões, a presente acusação fiscal não merece ser mantida.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor), Antônio César Ribeiro e Aparecida Gontijo Sampaio.

Sala das Sessões, 17/09/03.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Relator

FMBS/EJ/cecs